

Processo nº. : 13709.001541/93-93
Recurso nº. : 03.130
Matéria: : CONTRIB. SOCIAL - EXERC. 1.993
Recorrente : S.S. WHITE ARTIGOS DENTÁRIOS LTDA
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 09 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.408

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - GLOSA DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS - DECORRÊNCIA: Afastada a matéria tributada no processo matriz, cancela-se a exigência lançada por via reflexa, pela estreita relação de causa e efeito.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - RESULTADO DE 30.06.92 - DECORRÊNCIA: As normas que definem período-base para fins de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica aplicam-se também para fins de incidência da contribuição social sobre o lucro.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S. S. WHITE ARTIGOS DENTÁRIOS LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-04.407, de 09.07.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Processo nº. : 13709.001541/93-93
Acórdão nº. : 108-04.408

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



Processo nº. : 13709.001541/93-93
Acórdão nº. : 108-04.408

Recurso nº. : 03.130
Recorrente : SS WHITE ARTIGOS DENTÁRIOS LTDA.

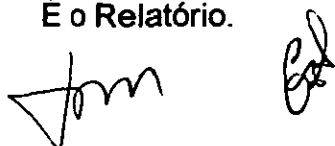
RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência da Contribuição Social incidente sobre o lucro, na forma do artigo da Lei 7.789/88, por decorrência de autuação materializada na área do imposto de renda - pessoa jurídica, através do processo administrativo nº 13709.001542/93-56, em virtude de apuração, de ofício, de resultado semestral em 30.06.92 que a empresa considerou englobado no resultado de 31.12.92, e glosa da dedutibilidade de variação monetária contabilizada sobre obrigações para com os sócios nos dois semestres.

O lançamento foi impugnado pela petição protocolizada em 23.08.83 (fl. 18), pela qual se limitou a autuada a juntar cópia da defesa apresentada no processo principal, sob a alegação de tratar-se de mero reflexo daquela exigência.

Cientificada da decisão de primeira instância que, por decorrência, manteve o crédito tributário lançado pelos fundamentos expostos no processo matriz, apresentou a autuada recurso voluntário que foi protocolizado em 20.07.94(fl. 41), pleiteando unicamente que seja adote neste processo os efeitos do julgamento do processo principal, pela relação de dependência existente entre eles.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade.

Conforme se depreende do relato, trata-se de exigência reflexa, cuja matéria foi submetida ao exame desta E. Câmara, no julgamento do Recurso nº 109.185, relativo ao processo administrativo nº 13709.001542/93-56, oportunidade em que proferi voto no sentido de dar provimento parcial aquele recurso, para exclusão da base tributável nos dois semestres do ano de 1.992, dos valores relativos à glosa da variação monetária contabilizada sobre obrigações para com os sócios, remanescendo tributado o resultado apurado pelo seccionamento do período em 30.06.92.

Tratando-se de exigência decorrente, sustentada na mesma matéria fática, e inexistindo outros fatos passíveis de alterar a convicção do julgador, invoco as razões expendidas no voto atinente à exigência principal, pela estreita relação de causa e efeito.

Ademais, as normas que definem o período de apuração da pessoa jurídica, para fins de incidência do imposto de renda, aplicam-se, também para fins de incidência da contribuição social criada pela Lei 7.689/88 e legislação superveniente.

Nesse sentido, para ser coerente com a conduta adotada no processo matriz, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir da incidência da contribuição social as mesmas parcelas excluídas da incidência do imposto de renda - pessoa jurídica, ajustando-se a cobrança ao remanescente no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997

JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR